



Lei nº 5.346 de 4 de ABRIL de 20 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da afixação de cartazes informativos destinados às gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), em todos os locais que especifica, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da afixação de cartazes informando às gestantes sobre os perigos da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo atinge os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares que comercializarem bebidas alcoólicas.

Art. 2º Os cartazes informativos, em tamanho nunca inferior a 20 cm X 30 cm, deverá conter os seguintes dizeres: **“PREVENÇÃO - SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL: A INGESTÃO DE ALCOÓL DURANTE A GESTAÇÃO PODE PREJUDICAR A SAÚDE DO FETO”**.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, poderá estabelecer outros critérios e requisitos, na regulamentação desta Lei.

§ 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização dos clientes dos estabelecimentos especificados no *parágrafo único* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; pagamento em dobro, na reincidência, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
- IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 4 de abril de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Teresa Britto, Deolindo Moura e Dr. Lázaro, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.